

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL CAMPUS DE COXIM

GISLAINE MARTINS LEITE

**A REPRODUÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO AMBIENTE JURISDICIONAL
BRASILEIRO**

Coxim - MS

2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL CAMPUS DE COXIM

GISLAINE MARTINS LEITE

**A REPRODUÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO AMBIENTE JURISDICIONAL
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul Campus de Coxim (CPCX), como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Marcos André Sant'ana Cardoso.

Coxim - MS

2025

*“Justiça
Em nome disse eles são pagos
Mas a noção que se tem
É limitada e eu sei, que a lei
É implacável com os oprimidos
Tornam bandidos os que eram pessoas
de bem
Pois já é tão claro que é mais fácil dizer
Que eles são os certos e o culpado é
você
Se existe ou não a culpa
Ninguém se preocupa
Pois em todo caso haverá sempre uma
desculpa.”*

(Racionais)

A REPRODUÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO AMBIENTE JURISDICIONAL BRASILEIRO

Gislaine Martins Leite¹

Orientador: Marcos André Sant'Ana Cardoso²

Resumo: O presente artigo visa analisar como o sistema judiciário brasileiro é influenciado pelo racismo estrutural. A pesquisa articula uma reflexão histórica sobre a construção dos mecanismos racistas no país, entre eles o sistema escravagista e o racismo científico, com uma análise jurisprudencial. O campo jurídico adotado é o do Direito Antidiscriminatório, com metodologia de análise bibliográfica e jurisprudencial. O objetivo principal é compreender como o racismo opera no interior das instituições judiciais do país. Os resultados demonstram que as decisões judiciais podem reproduzir estereótipos e exclusões, e reforçam a necessidade de uma prática jurídica antirracista comprometida com a superação das desigualdades raciais.

Palavras-chave: Judiciário. Racismo estrutural. Direito Antidiscriminatório.

Abstract: This article analyzes how the Brazilian judiciary is influenced by structural racism. The research combines a historical analysis of the development of racist mechanisms in the country, including the slavery system and scientific racism, with an examination of court decisions. The legal framework is grounded in Antidiscrimination Law, and the methodology employs both bibliographical research and the analysis of legal precedents. The primary objective is to understand how racism operates within the country's judicial institutions. The results indicate that judicial decisions can reproduce stereotypes and exclusionary practices, underscoring the necessity for an antiracist legal practice committed to overcoming racial inequalities.

Keywords: Judiciary. Structural racism. Antidiscrimination Law.

1. INTRODUÇÃO

Desde o início da graduação em Direito, já havia uma definição precisa sobre o tema a ser desenvolvido no trabalho de conclusão de curso, afinal, venho de estudos sobre o racismo desde a adolescência, que se concretizaram em pesquisas na graduação e mestrado em História.

O estudo do racismo no Brasil sempre foi objeto de dedicação, inicialmente pela perspectiva histórica, e, no curso de Direito, sob um novo olhar: o jurídico. A pesquisa partiu

¹ Aluna de graduação do curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul Campus de Coxim.

² Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Graduado em Direito na Universidade de Brasília (2013), pós graduado em processo civil (Damásio - 2019) e Master em Proceso Penal y Garantismo por la Cátedra de Cultura Jurídica y la Fundació Universitat de Girona (2019).

do questionamento sobre como, em um país marcado pelo racismo estrutural, o Direito pode ser aplicado de forma justa se é diretamente influenciado por esse mesmo fenômeno.

Partindo dessa indagação e após algumas análises depreende-se que os operadores da segurança pública e do direito reproduzem o racismo por meio de suas ações e decisões, uma conclusão paradoxal ao sentido de justiça que se atribui à atuação do judiciário.

No entanto, havia uma questão a ser superada no desenvolvimento da pesquisa, nos quatro anos de graduação houve poucas discussões sobre racismo, o que restringia a produção jurídica do tema.

Ao ser apresentada a proposta de pesquisa a um professor, a resposta foi que seria muito difícil discorrer que o judiciário é racista, e quase impossível realizar uma pesquisa sólida seguindo essa linha de raciocínio. Isso evidencia uma carência que ainda é comum nos cursos de Direito, a falta de aprofundamento sobre campos do Direito que se relacionam diretamente com a superação da discriminação entre os grupos sociais.

O contato mais efetivo com o Direito Antidiscriminatório ocorreu apenas no último ano de graduação, o professor da disciplina de tutela dos grupos minoritários e vulneráveis nos apresentou a obra de Adilson José Moreira, que tem uma extensa e relevante produção sobre o tema, inclusive, é o principal referencial teórico desta pesquisa. Com as aulas e bibliografia apresentada foi possível compreender o racismo pela perspectiva jurídica, permitindo o desenvolvimento de uma discussão sólida sobre o racismo no sistema judiciário.

Racismo não pode ser entendido como um ato isolado ou uma mera conduta individualizada, pois é um projeto de dominação. Como conceitua Adilson José Moreira, “racismo é um sistema de dominação social que procura promover vantagens a certos grupos às custas de desvantagens para outros, o que ocorre por meio de práticas individuais e coletivas institucionais e sistêmicas.”³

Partindo da premissa de que o racismo não é mera conduta individual, mas sim um projeto enraizado em todas as estruturas de poder da sociedade brasileira, torna-se essencial que os operadores do Direito se debrucem sobre a manifestação do racismo nas práticas internas do sistema judiciário.

³ MOREIRA, Adilson José. Letramento racial: uma proposta de reconstrução da democracia brasileira/ Adilson José Moreira. 1. ed. - São Paulo: Editora. Contracorrente, 2024.

Esta pesquisa está localizada no campo jurídico do Direito Antidiscriminatório⁴ e a teoria base será a Teoria Crítica Racial, com um diálogo interdisciplinar com as áreas das ciências sociais. A Teoria Crítica Racial (CRT) surgiu nos Estados Unidos com o objetivo de superar as estruturas racistas no ordenamento jurídico, para isso, propõe pensar o direito a partir da raça, implementando nos cursos de Direito uma reflexão sobre os mecanismos de opressão jurídica visando a uma formação mais crítica e antidiscriminatória.

A metodologia adotada é a análise jurisprudencial e a revisão bibliográfica de autores que desenvolveram importantes reflexões sobre o tema do racismo, em especial do racismo no sistema judiciário, em obras e artigos científicos. Destacamos os autores Adilson José Moreira e Silvio Almeida, que possuem discussões relevantes sobre o racismo estrutural, acrescenta-se a base teórica a produção dos historiadores Lilia Schwarcz e Roberto Ventura, ambos, autores que contribuem para o entendimento da construção do racismo no Brasil.

Serão analisadas decisões dos Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal, como o *habeas corpus* (HC) nº 660930/STJ, HC nº 208240, apelação criminal nº 990080684884 do TJ/SP e a Sentença do Processo nº 00098870620138260114 do TJ/SP, que nos auxiliarão na reflexão sobre o posicionamento adotado pelo judiciário sobre a problemática do racismo.

Objetiva-se compreender como o racismo estrutural opera no interior das Instituições judiciárias do país. Para tanto, primeiramente será apresentada uma problematização histórica da questão do racismo no Brasil e sua estruturação nas instituições de poder e, apresentação de conceitos atuais do Direito Antidiscriminatório como: racismo institucional, preconceito e estereótipo.

A segunda sessão da pesquisa apresentará uma análise de algumas decisões emanadas pelo sistema judiciário, elas nos auxiliarão para uma reflexão dessa atuação frente ao racismo estruturado e institucionalizado.

2. O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL E SUA REPERCUSSÃO NA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

O Brasil conviveu por quase 400 anos com o sistema escravocrata e, foi o último país das Américas a aboli-lo. Esse período de extrema violência e desumanização dos indivíduos negros deixou marcas profundas na sociedade brasileira. Após o fim do trabalho escravo, não

⁴ O Direito Antidiscriminatório é composto por normas que buscam diminuir ou eliminar desigualdades entre determinados grupos, em especial o texto constitucional. O objetivo central desse campo jurídico é estabelecer uma relação jurídica mais igualitária e protetiva aos grupos que sofrem discriminação.

foram adotadas políticas públicas que contribuíssem com uma inclusão justa dessas populações na sociedade brasileira, restando-lhes disputar os poucos postos de trabalho que surgiam. Como pontua a historiadora Lilia Schwarcz, “o período do pós-abolição no Brasil não construiu uma nação mais igualitária no que se refere aos diferentes povos que a formaram”⁵. A Lei Áurea, proclamada em 1888, pôs fim ao trabalho escravo, porém, não findou a exploração da mão de obra negra no país.

Somam-se ao estigma da escravidão, as políticas de imigração e de branqueamento da população, almejado pelas elites intelectuais e políticas dos séculos XIX e início do século XX.

O ideal de nação branca foi preconizado pelas diversas teorias racialistas da época, estudos que dominaram o cenário intelectual do ocidente e, difundiram uma visão de inferioridade do indivíduo negro e dos territórios não-ocidentais. No Brasil, o racismo científico influenciou diversas áreas, como a literatura, historiografia, sociologia, medicina e o direito. Para o professor Roberto Ventura, essas teorias tiveram um papel fundamental na construção identitária do país:

O racismo científico assumiu uma função interna, não coincidente com os interesses imperialistas, e se transformou em instrumento conservador e autoritário de definição da identidade social da classe senhorial e dos grupos dirigentes, perante uma população considerada étnica e culturalmente inferior. As concepções racistas se tornaram parte da identidade das elites em uma sociedade hierarquizada e estamental, com grande participação de escravos, libertos e imigrantes no trabalho produtivo.⁶

Os juristas desde o século XIX possuíam grande prestígio e relevância na sociedade brasileira, e na dianteira da escrita intelectual do país produziram inúmeros estudos sobre o Brasil. Ao se espelharem no racismo científico os intelectuais tinham a difícil missão de “adaptar o direito a essas teorias, aplicando-as à realidade nacional”⁷. Destacam-se o jurista Silvio Romero (1851-1914), que defendia a miscigenação como salvação do país, pois haveria um ganho evolutivo com o branqueamento populacional e eliminação dos genes de herança negra, considerados degenerados por natureza.

Não podemos deixar de abordar o médico e professor de medicina legal Nina Rodrigues (1862-1906), que teve importante contribuição na área da antropologia criminal. Ao contrário de Romero, Rodrigues não via salvação na mestiçagem e, influenciado principalmente por

⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o autoritarismo brasileiro. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 39.

⁶ VENTURA, Roberto. Estilo Tropical: história cultural e polêmicas literárias no Brasil, 1870-1914. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 60.

⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 150.

Cesare Lombroso⁸, traçou o perfil antropológico do criminoso no país⁹. Para Rodrigues, o indivíduo negro e o mestiço eram biologicamente inclinados a cometer crimes e, por estarem em estágio mental inferior ao do homem branco, eram naturalmente levados à degeneração e criminalidade, o autor chegou a defender uma política criminal que atentasse ao criminoso e não, para o crime.

A herança do período escravocrata e o racismo científico resultaram na construção de um racismo sofisticado e peculiar, pois não houve no Brasil a imposição de atos coercitivos segregadores, porém, se o racismo não é manifestado explicitamente não quer dizer que ele não exista, pois, ele está intrínseco na organização política, cultural, social e econômica brasileira. Como explica o professor Silvio Almeida, o racismo age no seio das Instituições, pois estas “são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos”¹⁰.

O fato de não ter existido uma política institucional de segregação, como existiu em países como Estados Unidos e África do Sul, não quer dizer que não foram adotadas medidas que indiretamente consolidaram a exclusão da população negra do Brasil.

No âmbito político podemos citar duas políticas públicas que impactaram diretamente a população negra: o incentivo a imigração de povos europeus e o processo de urbanização dos centros da cidade.

A política de imigração iniciada com o fim da escravidão tinha como finalidade a ocupação dos postos de trabalho pelos povos europeus e o branqueamento da população brasileira. Já as políticas higienistas de urbanização, ocasionaram a expulsão da população pobre dos centros da cidade, essa ação desencadeou o complexo sistema habitacional das comunidades periféricas das grandes cidades, com a “favelização” de grupos sociais.

Não havia nas formas legais utilizadas a indicação do pertencimento racial das populações que seriam afetadas com as medidas, porém, não é difícil inferir que as populações negras, recém libertas do trabalho escravo, e negligenciadas pelo poder público seriam as prejudicadas com a falta de postos de trabalho e com a desocupação das moradias populares.

⁸ Cesare Lombroso (1835-1909) foi um renomado psiquiatra italiano conhecido como fundador da criminologia moderna, sua teoria traçou a relação entre o delito e o criminoso. Sua principal obra *Tratado Antropológico Experimental do Homem Delinquente (L'uomo delinquente)*, de 1876, afirmava que o crime deveria ser interpretado pelo viés científico, o delinquente era um subtipo humano que possuía características físicas hereditárias próprias, e seu comportamento assemelhava-se a de certos animais.

⁹ Raymundo Nina Rodrigues foi um renomado médico do século XIX, em 1894 escreveu o ensaio *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* onde fez elaborada tese sobre a criminalidade nata dos indivíduos negros e mestiços. Em 1899 escreveu o artigo *Mestiçagem, Degenerescência e Crime* onde citava diversos crimes praticados por mestiços, o enfoque não eram os crimes, e sim, o criminoso.

¹⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 47.

Em todos os sistemas sociais é possível observar um projeto de marginalização da pessoa negra. Em todos os espaços de poder da sociedade brasileira (economia, educação, cultura, política, direito) o racismo é elemento central, destarte, dizemos que no Brasil há racismo estrutural.

Essa forma complexa de racismo tem graves consequências na organização social do país, pois desencadeia uma desigualdade entre pessoas negras e brancas, Adilson Moreira esclarece que:

O caráter estrutural do racismo designa o fato de que membros de grupos raciais subalternizados enfrentam dificuldades significativas para poderem ter acesso a uma pluralidade de direitos, o que compromete a mobilidade social dos membros desse grupo. Essa realidade traz consequências negativas às gerações presentes e às futuras, uma vez que o caráter estrutural do racismo concorre para a permanência de pessoas brancas em posições de poder, sendo que muitas delas procuram reproduzir os mecanismos que garantem a preservação de hierarquias sociais.¹¹

A realidade brasileira só pode ser compreendida quando refletimos sobre as disputas de poder que moldaram e organizaram a sociedade. Nesse sentido, é inconcebível pensar o Brasil sem considerar o racismo estrutural, que ocasionou graves problemas na organização social brasileira, inclusive, no Direito. A concentração do poder nas mãos de um grupo específico acarretou uma estrutura jurídica excludente e desigual, que reproduz mecanismos racistas e reforça a marginalização das pessoas negras.

2.1 Instituições jurídicas e racismo institucional: entre a neutralidade e a exclusão

Após a abolição do trabalho escravo a elite brasileira branca procurou proteger seu status e espaços sociais e, para isso, construíram mecanismos de opressão e exclusão da numerosa população negra do país.

O Direito não ficou alheio a essas disputas de poder, pelo contrário, foi instrumento de coerção e organização política e social da classe dominante, como expõe Silvio Almeida “Se o direito é produzido pelas instituições, as quais são resultantes das lutas pelo poder na sociedade, as leis são uma extensão do poder político do grupo que detém o poder institucional.”¹²

As Instituições têm um papel fundamental para o funcionamento orgânico do Estado, pois são nelas que os inúmeros conflitos sociais são postos ao controle estatal. É também no

¹¹ MOREIRA, Adilson José. Letramento racial: uma proposta de reconstrução da democracia brasileira/ Adilson José Moreira. 1. ed. - São Paulo: Editora. Contracorrente, 2024.

¹² *Op. cit.* p. 135.

"interior das regras institucionais que os indivíduos se tornam sujeitos, visto que suas ações e seus comportamentos são inseridos em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutura social."¹³. Como infere o professor Adilson Moreira, ao buscar controlar a dinâmica social as Instituições estabelecem padrões de comportamento. Dessa forma, se o racismo é elemento central das instituições, é correto afirmar que a questão racial permeia as ações institucionalizadas.

O racismo institucional se manifesta pelas ações de seus membros, que reproduzem padrões estabelecidos pela organização à qual pertencem. Na maioria das vezes, os postos de direção são ocupados por pessoas brancas, e essa característica diminui as chances de uma atuação mais simétrica. Mesmo que a Instituição atue de acordo com padrões e normas pré-estabelecidas, há uma desvantagem estrutural concebida anteriormente. Ações pautadas pela suposta neutralidade resultam na manutenção das estruturas – estruturas essas que foram construídas para preservar privilégios.

O racismo dentro da Instituição pode se manifestar pela ação de seus membros, por meio de ações discriminatórias¹⁴, ou pela própria ação institucionalizada, que opera conferindo desigualdade entre os indivíduos de forma indireta.

A discriminação direta atribui desvantagens intencionais e se materializa como uma atuação diferenciada na prestação dos serviços institucionais - que podem incluir negligência, aplicação mais severa de sanções, prestação de má qualidade, ou a não promoção no trabalho em decorrência de pertencimento racial, entre outros.

Esse tipo de discriminação ocorre porque são atribuídos aos indivíduos negros características negativas que resultam em um pré-julgamento injusto. Constrói-se, assim, uma emoção negativa generalizada - o que caracterizamos como preconceito. Esse preconceito, por sua vez, alimenta um ideia equivocada sobre pessoas negras, atribuindo-lhes características negativas: são os estereótipos.

Já a discriminação indireta se apresenta, muitas vezes, como uma atuação neutra, sem intenção explícita de discriminar. No entanto, essa ação afeta de forma desproporcional determinados grupos. Um exemplo são as políticas públicas de imigração e urbanização do início do século XX, que afetaram majoritariamente as populações negras.

¹³ *Op. cit.* p. 38-39

¹⁴ Discriminação é o ato de tratar alguém de forma injusta, ou desigual, pelas suas características pessoais, que podem ser pelo seu pertencimento a determinado grupo ou características físicas ou biológicas. O racismo resulta numa discriminação com base na raça.

Os poderes legislativo e judiciário emitem preceitos jurídicos-normativos que podem desencadear situações de discriminação indireta. Na análise das punições estabelecidas pelo sistema criminal brasileiro observa-se que determinados grupos são mais punidos.¹⁵

A análise sobre a existência do racismo na atuação jurídica exige uma complexa reflexão, isso porque um dos princípios que regem a jurisdição é a inércia, ou seja, para que o judiciário aja ele precisa ser provocado. Essa constatação nos leva a seguinte indagação: como é possível que essa atuação possa reproduzir o racismo, uma vez que não é o responsável pelo início do processo criminal?

Apesar do princípio da inércia jurisdicional, o Poder Judiciário pode reproduzir o racismo estrutural por meio de decisões, interpretações, e práticas institucionais, pois o racismo permeia todo o processo, desde a instauração até a decisão final. O judiciário tem uma atuação racista quando valida provas obtidas por meio de atuação administrativa racista, quando não garante a ampla defesa de determinado indivíduo em decorrência de seu pertencimento racial, ou ainda, quando reproduz estigmas raciais na valoração da conduta.

Um fator relevante para a reprodução do racismo pelos magistrados é a falta de representatividade negra, como aborda a pensadora Djamila Ribeiro é fundamental que todos os espaços institucionais sejam ocupados pelas pessoas negras, pois a representatividade colabora para o rompimento de “hierarquias instituídas pelo discurso autorizado”¹⁶.

O perfil sociodemográfico dos Magistrados realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018¹⁷ indicou que 80,3% dos magistrados se declararam brancos, 16,5% se declararam pardos e apenas 1,6% pretos. Nas últimas décadas houve apenas um Ministro negro a ocupar uma vaga no Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa entre os anos de 2003 a 2014 e, um Ministro no STJ, Benedito Gonçalves. Com esses dados é possível determinar o perfil racial predominante do Judiciário brasileiro, o de indivíduos brancos.

Na obra *Pesando como um negro*, Adilson José Moreira reflete sobre as consequências de um judiciário constituído por pessoas brancas que não interpretam o Direito pela perspectiva das relações raciais da sociedade. Essa maioria de magistrados não conhece o Direito Antidiscriminatório e ficam alheios às desigualdades do meio social.

¹⁵ De um total de 850 mil presos no país, cerca de 70% são negros (470 mil pessoas), conforme os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023.

¹⁶ RIBEIRO, Djamila. Lugar de Fala. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020, p. 86.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros - 2018. Poder Judiciário. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 12 nov.2023.

A aplicação formal do Direito por juristas brancos frequentemente os levam a crer que estão exercendo seu papel de forma neutra, expressando decisões pautadas pela igualdade formal¹⁸. Porém, a aplicação da norma a partir unicamente da lógica interna do Direito ignora as injustiças resultantes das complexas relações raciais do país. Essa postura, ainda que não intencional, reforça as desigualdades estabelecidas historicamente.

3. O JUDICIÁRIO E O RACISMO ESTRUTURAL BRASILEIRO

Quando analisamos as relações raciais no Brasil, é nítido que há uma preterição latente do homem e mulher negros dos espaços de poder da sociedade, em contrapartida, os indivíduos negros são a maioria entre a população pobre do país, e também são os que têm os piores salários e, o menor acesso à educação superior¹⁹.

Outros dados que corroboram para a percepção dessa desigualdade são os que apontam o grande número de pessoas negras vítimas de homicídio em ações policiais, além dos números majoritários de pessoas negras entre a população carcerária do país. Só nos últimos 15 anos, a população negra no sistema carcerário teve um aumento de 15% em relação aos indivíduos de cor branca²⁰.

A diferença significativa entre o número de pessoas brancas e negras no sistema carcerário brasileiro nos leva a duas conclusões: a primeira é que a exclusão histórica e as barreiras econômicas e sociais impostas às pessoas negras, em decorrência do racismo estrutural, contribuem para a marginalização da população negra; a segunda, é que a atuação das instituições de segurança pública e jurídicas, influenciadas pelo racismo institucional, afetam desproporcionalmente – e de forma injusta – as pessoas negras.

3.1 A presença do racismo institucional nas práticas do Judiciário brasileiro

¹⁸ MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica | Adilson José Moreira – São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

¹⁹ Estatísticas sociais disponíveis no site do IBGE, dados dos censos de 2020 e 2021. Endereço eletrônico: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento#:~:text=Destaques,pardos%20\(38%2C4%25\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento#:~:text=Destaques,pardos%20(38%2C4%25).). Acesso em 09 nov. 2023.

²⁰ Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 1 (2006). – São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=9UTEelEpQbuHmQ2j-J23pRMAatRMFjvheeQWZCDEeQ4>.. Acesso em 15 nov. 2023.

O judiciário pratica racismo institucional quando confirma ações racistas adotadas por outras instituições. Isso acontece, por exemplo, quando profere decisões ou mantém sentenças que foram originadas por meio de uma atuação policial racista.

Abordagens e prisões policiais podem decorrer do racismo dos seus agentes, sendo possível identificar essa situação em detenções motivadas pelo fenótipo dos sujeitos, uma vez que, os estereótipos negativos que são atribuídos as pessoas negras fazem elas serem vistas como suspeitas em potencial.

Um caso emblemático para essa análise são as condenações de Rafael Braga - a primeira em junho de 2013 e a segunda em 2016. Rafael, um jovem negro de 25 anos, foi abordado violentamente por policiais enquanto carregava um desinfetante e uma garrafa de água sanitária. No entanto, os policiais o apreenderam por porte de *coquetel molotov*. O juiz acolheu a denúncia do Ministério Público, fundamentada exclusivamente no depoimento dos policiais. Rafael, que estava em prisão preventiva, foi condenado a 5 anos e dez meses de reclusão²¹.

Somente após intensa campanha para libertação de Rafael, depois de um ano preso e com a constatação, por meio de laudo pericial do esquadrão antibomba, de que o acusado portava produtos de limpeza, ele foi posto em liberdade, sob monitoramento por tornozeleira eletrônica.

Mas essa não foi a única prisão que Rafael vivenciou. Em 2016, mais uma vez sofreu uma abordagem policial e foi acusado de tráfico de drogas e associação criminosa. A instrução criminal e o magistrado ignoraram o depoimento de Rafael, que alegou violência e prisão arbitrária. Foi desconsiderado também a fala da única testemunha não policial. O magistrado justificou:

Embora a testemunha Evelyn Barbara (fl. 194) tenha afirmado em seu depoimento que o réu RAFAEL BRAGA foi vítima de agressão por parte dos policiais militares que o abordaram, fato este também sustentado pelo acusado quando interrogado neste Juízo (fl. 250), o exame de integridade física a que se submeteu o réu RAFAEL BRAGA VIEIRA não constatou "vestígios de lesões físiáveis ao evento alegado", consoante laudo de fl. 136.

Dessa forma, por ser isolada do acervo probatório, não há como acolher a versão apresentada pelo réu RAFAEL BRAGA VIEIRA em ato de autodefesa.²²

²¹ BRASIL. 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Ação penal sob nº 0212057-10.2013.08.9.0001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/145858950/inteiro-teor-145858967>. Acesso em: 15 ago. 2025.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação penal n. 0008566-71.2016.8.19.001. Ministério Público do Estado do RJ. Rafael Braga Vieira. Relator: Ricardo Coronha Pinheiro. 2017. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00040DF0FF64CDE7A6B8EAFE5F0FDFEB80C5E6C50621360E>. Acesso: 15 ago. 2025.

As contradições identificadas nos depoimentos dos policiais foram consideradas pelo magistrado como perfeitamente aceitáveis, uma vez que, esses agentes "participam de várias ocorrências policiais"²³ durante o dia, o que justifica a divergência das declarações. Na decisão, o juiz acolheu a denúncia e condenou Rafael Braga a 11 anos de reclusão mesmo sem provas do seu vínculo com outros indivíduos para prática de conduta criminosa:

Os testemunhos dos policiais acima referidos foram apresentados de forma coerente, neles inexistindo qualquer contradição de valor, já estando superada a alegação de que uma sentença condenatória não pode se basear neste tipo de prova.²⁴

O magistrado defendeu que não havia motivos para que os policiais apresentassem uma acusação falsa, uma vez que eles não se conheciam e, que sua decisão era embasada em jurisprudência por meio da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ), este dispositivo, atribuía legalidade em processos penais com provas constituídas exclusivamente por testemunho de policiais.

Somente após Rafael Braga contrair tuberculose na prisão foi que sua defesa conseguiu perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a decretação de prisão domiciliar. O caso de Rafael escancara como o racismo opera dentro das Instituições brasileiras, desde a abordagem policial arbitrária motivada pelo preconceito e estereótipo dos agentes policiais, a ação do Ministério Público que acolheu um inquérito frágil e o juiz que proferiu a sentença condenatória com base em um probatório inconsistente.

A justificativa do juiz - de que não era possível os agentes terem qualquer juízo de valor sobre Rafael, uma vez que não o conheciam - não se sustenta quando se compreende os mecanismos mentais produzidos pelo racismo. O preconceito e os estereótipos atribuídos às pessoas negras estão internalizados pelos agentes institucionais, influenciando diretamente suas ações e juízos de valor.

O racismo nas abordagens policiais foi tema discutido pelo Relator no Acórdão do *Habeas Corpus* nº 660930, do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. No voto, o Ministro Sebastião Reis Júnior destacou que o auto de prisão em flagrante estava eivado de nulidade, pois a abordagem policial tinha sido motivada pela cor da pele do indivíduo.

²³ Op. cit.

²⁴ Op. cit.

O Ministro destacou que, nos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão, há explícita motivação pelo fenótipo do agente, como demonstra os trechos: "avistou ao longe um indivíduo de cor negra que estava em cena típica de tráfico de drogas, uma vez que ele estava em pé junto o meio fio da via pública e um veículo estava parado junto a ele", e, "um indivíduo negro que "servia" algum usuário de droga em um carro de cor clara".

Sebastião Reis Júnior explicitou que a cor da pele do indivíduo fora o que primeiramente chamou a atenção dos policiais, e isto não pode ser assentido como fundada suspeita, nas palavras do Ministro:

Não se pode ter como elemento ensejador da fundada suspeita a convicção do agente policial despertada a partir da cor da pele, como descrito no Auto de Prisão em Flagrante constante dos autos, sob o risco de ratificação de condutas tirânicas violadoras de direitos e garantias individuais, a configurar tanto o abuso de poder, quanto o racismo.²⁵

No voto o relator defendeu a anulação da sentença por entender que não havia fundada suspeita para a abordagem, dessa forma, a ação dos policiais resultou na ilicitude das provas obtidas. Diante desse argumento o Relator defendeu a absolvição do paciente por ausência de provas da materialidade do delito.

A Sexta Turma do STJ não acompanhou o voto do relator, porém, é preciso considerar a importância de seu voto, pois, evidenciou a ilegalidade em abordagens policiais motivadas pela cor da pele dos indivíduos.

A tese do Ministro Sebastião Reis Júnior foi debatida em outro *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria de São Paulo ao Supremo Tribunal Federal (STF) para defesa do mesmo paciente.

O novo HC nº 208240 de repercussão geral, fixou importante tese sobre o perfilhamento racial: abordagens policiais motivadas pela cor da pele dos indivíduos são ilegais. A prisão do paciente não foi revertida, pois os Ministros entenderam existir elementos indiciários suficientes para demonstrar a conduta delitiva, porém, a fixação da tese tem importante papel para o combate a denúncias oriundas de ações discriminatórias.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em *Habeas Corpus* Nº 660930-São Paulo. Presunção racial na abordagem policial. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/du/duvida-presuncao-racial-abordagem.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

A falta de letramento racial do magistrado para lidar com os conflitos que chegam a sua apreciação resulta numa reprodução dos preconceitos e estereótipos da sociedade além de contribuir para uma interpretação equivocada do Direito.

Em consonância com os princípios constitucionais há no ordenamento brasileiro inúmeras normas de proteção aos direitos das pessoas. Como exemplo dessas leis protetivas há a Lei nº 7.716/1989 que criminalizou os atos de discriminação e preconceito de raça ou cor. Recentemente essa lei sofreu importante alteração, com a equiparação do crime de injúria racial ao racismo, tornando as punições para essas condutas mais rigorosas.

Mas as leis que tipificam condutas discriminatórias também estão sujeitas à interpretação por parte de seus aplicadores. A avaliação sobre se o fato social se coaduna à conduta descritiva na norma nem sempre é realizada adequadamente, pois o juízo interpreta a partir do seu lugar de pertencimento – o que pode resultar numa aplicação equivocada da norma e dificultar o combate efetivo às condutas racistas.

A apelação criminal nº 990080684884 do TJ/SP julgou uma denúncia de injúria racial contra uma senhora que, ao passar vários cachos de banana no caixa do supermercado escutou de uma cliente: “na casa deveria ter muitos macacos pra ela comprar tantas bananas”, diante da ofensa, a senhora procurou a delegacia e prestou queixa. A querelada, por sua vez, justificou que não teve intenção de ofender e que convivia com várias pessoas negras, o que segundo ela, a eximia de praticar qualquer ato racista. O julgador, com base nos depoimentos, acolheu a justificativa da defesa, e fundamentou:

(...) apelante nunca demonstrou preconceito racial, até porque já freqüentou há muito tempo a casa de uma família de negros. Ademais, a testemunha Fernando Furtado disse freqüentar a casa da ré e presenciou pessoas negras, amigas dela (fls. 44/46). No presente caso não ficou demonstrado que a querelada em seu comentário queria discriminar a querelante.²⁶

O Relator entendeu que, pelo fato de a apelante conviver e ser amiga de pessoas negras, isso significava que ela não seria capaz de praticar o crime de injúria racial. Esse argumento é frequentemente usado por réus em processos de injuria racial e racismo, que defendem que o simples fato de manterem relações com pessoas negras já afasta qualquer acusação de discriminação.

²⁶ BRASIL. TJ-SP - ACR: 990080684884 SP, Relator: Pedro Menin, Data de Julgamento: 18/11/2008, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09 dez. 2008 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2799092/inteiro-teor-101112974>.

O que chama atenção neste caso é a postura do magistrado, que acatou o argumento, absolvendo a apelante das acusações. É possível verificar que a interpretação equivocada dos fatos impossibilitou a aplicação da sanção correspondente à conduta de injúria racial.

Como vimos, o racismo é um sistema de dominação e, para sua permanência, constrói-se mecanismos e representações negativas sobre as pessoas negras. Essas imagens são internalizadas influenciando a forma como enxergamos o outro. A interpretação do mundo ao nosso redor se dá por meio dessas representações e, muitas vezes, não percebemos quando reproduzimos determinados estereótipos.

Um exemplo da reprodução de estereótipos racistas é observado na sentença nº 0009887-06.2013.8.26.0114, julgada na 5ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A juíza de Direito Lissandra Reis Ceccon apreciou o pedido de nulidade das acusações por ausência de realização do reconhecimento facial. A juíza não acolheu as alegações do réu, justificando que o processo de reconhecimento tinha ocorrido por meio de foto obtida em rede social e que não haveria motivo para a testemunha ter tido dúvidas em identificá-lo.

A magistrada explicou que a vítima não se enganaria neste caso, pois o réu não possuía características que correspondem ao estereótipo frequentemente atribuído aos criminosos: "Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido."²⁷ O réu em questão era branco, de olhos e cabelos claros; para a juíza, esse não era o perfil típico de bandido.

A postura racista da juíza, ao afirmar que o réu não possuía o estereótipo de criminoso, expõe uma imagem impregnada no imaginário de muitos brasileiros: a de que o bandido é, naturalmente, o indivíduo negro. Esse pensamento é fruto do processo histórico e social do país, marcado pela exclusão das pessoas negras.

Falas como a da magistrada revelam a deficiência do sistema judiciário em coibir violações aos direitos das pessoas, uma vez que a violação é resultado da própria atuação judiciária. Isso demonstra a urgente necessidade de se impulsionar o letramento racial dos operadores jurídicos, para que posturas racistas como as apresentadas acima não se repitam.

3.2 O Direito Antidiscriminatório no Brasil: a tentativa de superação das desigualdades

²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Vara Criminal. Sentença do processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114. Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio. Juíza de Direito: Dra. Lissandra Reis Ceccon. Autor: Justiça Pública. Réu: Klayner Renan Sousa Masferrer. Comarca de Campinas-SP. 04 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

Desde a primeira Constituição do Brasil em 1824, há a imposição de que a Lei não fará distinção entre seus cidadãos: “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.”²⁸. Esse inciso lembra muito o *caput* do célebre artigo 5º da Constituição brasileira de 1988, que consagra os princípios mais relevantes da nossa democracia atual.

Essa semelhança textual esconde enormes diferenças de aplicabilidade, pois não é possível interpretar uma norma sem compreender a realidade social em que ela está inserida. Em 1824, apenas uma pequena parcela dos habitantes do Brasil era considerada cidadã, os escravos, naquele período, eram considerados meras mercadorias - uma propriedade.

Isso nos leva a crer que uma norma adquire diferentes interpretações e alcances a depender do tempo e contexto social em que está inserida. Dessa forma, interpretar um dispositivo normativo sem levar em conta a realidade social que o cerca é um equívoco que compromete a correta aplicação do Direito.

Hoje, 200 anos depois da primeira Constituição brasileira, é de suma importância a análise do sentido contemporâneo de igualdade disposto em nossa lei magna. Não há, atualmente, um sistema escravocrata e distinções formais entre as pessoas; porém, para que os princípios constitucionais se efetivem, é preciso considerar as estruturas políticas e relações sociais existentes no país.

Uma interpretação formal do texto legal, que desconsidere a condição de vida dos sujeitos e as relações de poder entre os grupos limita a aplicação igualitária do Direito. Como expõe Adilson José Moreira:

Todas as sociedades democráticas são permeadas por relações arbitrárias de poder que produzem a exclusão de grupos sociais. Estes não possuem o mesmo nível de respeitabilidade social ou segurança material desfrutado pela maioria daqueles que pertencem aos grupos dominantes.²⁹

Pensar igualdade sem considerar as diferenças sociais, econômicas, políticas e culturais entre os grupos é preservar uma estrutura que favorece o privilégio dos grupos dominantes, e condiciona e reproduz a exclusão dos grupos minoritários e vulneráveis.

Em consonância com essa vertente, o constitucionalismo contemporâneo estabelece mecanismos que buscam aplicar a igualdade em sua forma material. A fim de diminuir as

²⁸ BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 04 de ago. 2025.

²⁹ MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 56.

desigualdades, busca-se a equidade entre as pessoas. A criação de normas legais e jurisprudências, bem como a adoção de tratados e convenções, são colocadas em prática para que se possa reduzir as desigualdades entre as pessoas.

Leis como a nº 7.716, de 1989, conhecida como Lei do Racismo, definem os crimes de racismo e preconceito de raça ou cor. Há ainda o Estatuto da Igualdade Racial e os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação.

Recentemente, angariamos grandes avanços no combate ao racismo. Em 2021, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância. Esse ato representou um importante marco para a consolidação do combate às diversas formas de racismo e discriminação pelo Estado brasileiro.

A internalização da convenção ocorre com natureza de emenda constitucional, visto que o Congresso aprovou o texto com quórum qualificado, conforme determina o artigo 5º, §3º, da Constituição:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.³⁰

Outra medida importante é a Lei nº 14.532, de 2023, que equiparou o crime de injúria racial ao de racismo, essa Lei alterou a norma nº 7.716, de 1989, e o código penal, estabelecendo uma aplicação punitiva mais rígida, além de incluir o crime contra a honra que envolve elemento racial.

Ações afirmativas também acarretam significativos avanços para a luta antirracista. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou, nos últimos anos, várias ações para o combate a práticas discriminatórias no Judiciário. Um dos atos de maior relevância foi a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, de 2024. Esse documento busca orientar magistrados brasileiros para uma atuação judiciária mais justa e alinhada com a justiça social. Como pontua o CNJ:

O Protocolo é uma iniciativa alinhada às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já reconheceu que a questão racial deve ser considerada nos julgamentos dos processos. Portanto, a construção que se propõe está destinada a enfrentar e mitigar o racismo estrutural, institucional

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 ago. 2025.

e as formas de discriminação deles decorrentes, promovendo uma aplicação da lei mais justa e inclusiva.³¹

Esse documento impõem que a interpretação do Direito deve considerar a questão racial dos sujeitos. Essa postura é de suma importância para evitar decisões que reproduzam o racismo e a discriminação, como as que observamos em algumas sentenças analisadas no decorrer deste trabalho.

O Direito Antidiscriminatório é composto por esse conjunto de normas que buscam diminuir as desigualdades entre os grupos humanos. Esse campo jurídico tem como objetivo a superação de discriminações e proteção aos grupos historicamente excluídos. A disseminação e fortalecimento dessas práticas nos cursos de Direito é fundamental para o letramento racial de futuros advogados e juristas.

Como demonstrado na pesquisa, construiu-se no Brasil um racismo estrutural presente em todos os sistemas organizacionais. Isso influencia diretamente a forma como as pessoas se posicionam e se manifestam dentro das instituições. O Judiciário também reproduz e colabora com a manutenção de discriminações, mas não podemos ignorar que sua atuação é primordial para o combate a essas injustiças.

Se analisarmos a história da luta antirracista, verificamos que muito se avançou até aqui. As discussões sobre a reprodução do racismo pelas instituições fazem com que os órgãos repensem sua atuação na sociedade e incentivem agentes engajados e conscientes de que seu papel contribui para uma atuação institucional mais justa e igualitária.

É preciso constatar e enfrentar o racismo estrutural, cujos efeitos se prolongam por tantos anos e desencadearam ideias pessimistas na sociedade em geral. Os que trabalham com a educação jurídica e a operação do programa transformador da Constituição Cidadã devem cultivar a esperança. Segundo Byung-Chul Han³², a esperança não desconsidera a negatividade e a dificuldade das circunstâncias, diferenciando-se, assim, do otimismo. A esperança se vive no tempo presente e é o compromisso inegociável de aplicar as condições capazes de modificar a realidade para a construção de um futuro melhor.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

³¹ CNJ. Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-a-equidade-racial-fonaer/protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-racial/>. Acesso em 26 ago. 2025.

³² HAN, Byung-Chul. O espírito da esperança: contra a sociedade do medo. Petrópolis, RJ: Vozes, 2024.

O racismo no Brasil está presente em todas as esferas institucionais. O passado escravocrata e a incorporação do racismo científico construíram mecanismos internos de exclusão e silenciamento da população negra no país. O racismo estrutural é responsável por uma significativa desigualdade socioeconômica entre os grupos sociais, além de inúmeros casos de violência e violações de direitos das pessoas negras.

No sistema judiciário não é diferente, a predominância de magistrados brancos ocasiona uma invisibilidade aos problemas relacionados com o racismo, porém, não se pode negligenciar que na última década há o vislumbre do esforço na superação de parte dos problemas. O CNJ realizou significativos estudos sobre a desigualdade racial nos Tribunais e criou Comitês para o letramento racial dos agentes públicos, que inclusive resultou na elaboração do Protocolo para Julgamento com Perfil Racial de 2024. Essas ações são o reconhecimento que é preciso buscar mudanças internas na Instituição.

Não é possível isentar o judiciário da prática do racismo estrutural, que se manifesta tanto na falta de representatividade de agentes públicos negros como nas decisões dos magistrados. É preciso destacar a importância que esta organização tem no enfrentamento desse problema. Como uma Instituição de poder, o sistema judiciário deve aplicar o Direito conforme determina a Constituição, com o intuito de mitigar as injustiças ocasionadas por ações pautadas pelo racismo e buscar a não reprodução desse nefasto instituto na motivação de suas decisões.

O combate à desigualdade racial deve ocorrer em todas as esferas institucionais da sociedade, pois só assim será possível diminuir a injustiça imposta a população negra no Brasil.

O enfrentamento ao racismo exige um engajamento coletivo, pois esse problema prejudica toda a sociedade. Portanto, sua superação é de responsabilidade comum. A desigualdade imposta historicamente às pessoas negras só poderá cessar se houver o comprometimento mútuo de todos os sistemas sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 1 (2006). – São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=9UTEelEpQbuHmQ2j-J23pRMAatRMFjvheeQWZCDEeQ4>,. Acesso em: 15 nov.2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação penal n. 0008566-71.2016.8.19.001. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Rafael Braga Vieira. Relator: Ricardo Coronha Pinheiro. 2017. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00040DF0FF64CDE7A6B8EAFE5F0FDFEB80C5E6C50621360E>. Acesso: 15 ago. 2025.

BRASIL. 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Ação penal sob nº 0212057-10.2013.08.9.0001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/145858950/inteiro-teor-145858967>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em *Habeas Corpus* Nº 660930-São Paulo. Presunção racial na abordagem policial. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/du/duvida-presuncao-racial-abordagem.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Vara Criminal. Sentença do processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114. Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio. Juíza de Direito: Dra. Lissandra Reis Ceccon. Autor: Justiça Pública. Réu: Klayner Renan Sousa Masferrer. Comarca de Campinas-SP. 04 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. TJ-SP - ACR: 990080684884 SP, Relator: Pedro Menin, Data de Julgamento: 18/11/2008, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/12/2008 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2799092/inteiro-teor-101112974>. Acesso em 17 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros - 2018. Poder Judiciário. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bd a11979a3.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial*. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em 20 ago. 2025.

FREITAS, Lorena; COSTA, George Herbert de Sousa. *Argumentação judicial entimemática e direitos humanos: estudo de caso Rafael Braga vieira*. Revista Brasileira de Previdência, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 106 - 130, fev. 2021. ISSN 2317-0158. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/5295>. Acesso em: 15 ago. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/rbp.v11i2.5295>.

HAN, Byung-Chul. *O espírito da esperança: contra a sociedade do medo*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2024.

IBGE. Estatísticas sociais, dados dos censos de 2020 e 2021. Endereço eletrônico: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego->

educacao-seguranca-e-saneamento#:~:text=Destaques,pardos%20(38%2C4%25). Acesso em 09 nov. 2023.

LEITE, Gislaine Martins. *O Pensamento Social Brasileiro no Século XIX: a construção do preconceito racial*. Fato & Versões - Revista de História. v. 8 n. 15 (2016): Historiografia e Escrita da História. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/fatver/article/view/1974>. Acesso em: 09 ago. 2025.

MONTELLI, Gabriel Antonio; MASCARO, Laura Digaspere; NINOMIYA, Bruno Lopes. *Sistema de Justiça Criminal e Racismo Estrutural no Brasil: interlocuções com o pensamento decolonial*. Revista latina americana de criminologia. Vol. 1º, nº 2. Dossiê Temático. Periódicos UNB, 2022.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José. *Letramento racial: uma proposta de reconstrução da democracia brasileira*/ Adilson José Moreira. 1. ed. - São Paulo: Editora. Contracorrente, 2024.

MOREIRA, Adilson José. *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social*. São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2022.

MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica* | Adilson José Moreira— São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

RIBEIRO, Djamila. *Lugar de Fala*. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

RODRIGUES, Raymundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Editora Guanabara Waissman Koogan Ltda. Bahia, 1894. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2025.

VENTURA, Roberto. *Estilo Tropical: história cultural e polêmicas literárias no Brasil, 1870-1914*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.